



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08/04/25

Eduardo
Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE
PIRES

para relatar.

Em 09/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça HE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

PARECER N°

PROJETO DE LEI N° 61/2025. Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 61/2025, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), tem por objeto reajustar o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas.

O projeto de lei traz como justificativa as seguintes razões: *Diversamente das leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025 (Lei nº 8.444, de 10 de julho de 2024) não estabeleceu teto percentual para reajuste dos servidores, limitando-o ao índice oficial de inflação, conforme se pode ver nos §§ 3º e 4º do seu art. 531.*

Em rigor, os §§ 3º e 4º do art. 53 da Lei nº 8.444/2024 repetem o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, limitando o aumento de despesa de pessoal, inclusive reajustes, à existência de dotação orçamentária suficiente (art. 169, § 1º, I, da CF) e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, da CF).

O índice reajuste proposto atende aos dois requisitos constitucionais e legais (LDO de 2025) existentes e é igual ao índice de reajuste dos servidores no Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2025, que atualmente se encontra esperando sanção governamental.

Quanto à vigência do reajuste, foi estabelecida a mesma vigência do reajuste concedido aos servidores do Poder Executivo, na forma do Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2025.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O Projeto de Lei foi encaminhado pelo Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 88 da Constituição Estadual, o que demonstra legitimidade da iniciativa. O texto apresenta redação clara e atende aos preceitos técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Importa registrar que o reajuste condiciona os efeitos financeiros à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2001) e à disponibilidade orçamentária do órgão.

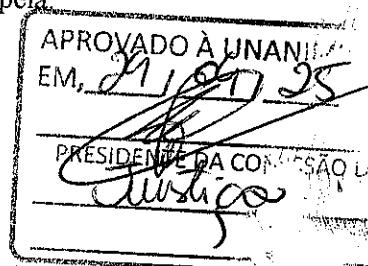
O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material. Pelo contrário. Trata-se de matéria administrativa e que obedece às normas de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, observando a grande importância da iniciativa, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

À Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
 Aprovação com Emenda.
 Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM
TERESINA/PI, DE ABRIL DE 2025.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;